



## Câmara Municipal de Uberlândia



Uberlândia, 11 de abril de 2012.

Senhor Procurador,

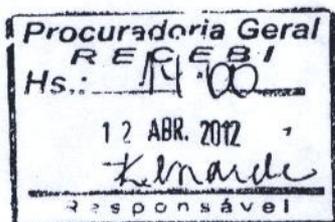
Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Proposição de Lei 997 de 03.03.12, PL 1.081/11, que Autoriza a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde – PMPICS, e dá outras providências, de autoria do Vereador Estêvão Bittar.

Diante do ocorrido, solicitamos reabertura da contagem de novo prazo para sanção.

Atenciosamente,

**VILMAR RESENDE**  
Presidente da Câmara

Ilmo. Dr.  
**CARLOS JERONIMO FERREIRA**  
Procurador Geral do Município



DTL/rb



# VETO

FORMAR COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DE



# VETO

Prazo final para veto: 02.06.12

Projeto nº 10811/2011

Recebido para apreciação na Câmara em 02.05.12

Recebido na Assessoria Técnica em 03.05.12

Término do prazo para apreciação – 30 dias - art. 27 § 4º Lei Orgânica Municipal - 02.06.12

## Comissão Especial

1 Presidente
2 Relator
3 Membro

Formada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



MENSAGEM Nº 001, DE 2 DE MAIO DE 2012.

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 997/12, QUE "AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DE SAÚDE - PMPICS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao examinar a Proposição de Lei nº 997/2012, vejo-me na contingência de opor-lhe veto total, na forma do § 1º, do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, pelos motivos a seguir delineados.

A Proposição em análise, cria o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS no Município de Uberlândia e tem como objetivo promover a implantação de políticas e diretrizes para as áreas de Acupuntura, Fitoterapia, Homeopatia, Florais de Bach, entre outras, incluindo as práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Estadual da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais ou Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

Primeiramente, insta destacar que a Secretaria Municipal de Saúde, manifestou-se, contrariamente à Proposição de Lei em análise e ainda ponderou que o Município de Uberlândia, ao longo desses anos, vem realizando atendimentos nas diversas áreas propostas pela Proposição. Na homeopatia, por exemplo, atende crianças e adultos, beneficiando cerca de 1.500 (mil e quinhentos) usuários por ano, desde 2005. Já em acupuntura,





beneficia cerca de 1.000 (mil) usuários por ano.

Ocorre ainda, que a Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, do Ministério da Saúde já aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. Inclusive, o parágrafo único, do art. 1º, da Portaria deixa claro que a Política aprovada é de caráter nacional **e recomenda** a adoção da implantação das ações e serviços às Práticas Integrativas e Complementares pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos o parágrafo único, do art. 1º, da Portaria nº 971/2006 do Ministério da Saúde, *in verbis*:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Esta Política, de caráter nacional, **recomenda** a adoção pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da implantação e implementação das ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares.

...”

Embora haja recomendação do Ministério da Saúde para implantação do Programa, a Portaria nº 971/2006 **não prevê novas fontes de financiamento, ficando a cargo do Município o ônus das despesas para efetivar a implantação e manutenção dos serviços.**

A implantação dos serviços constantes do Programa de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde, necessita da contratação de profissionais com especialização em diversas áreas, como por exemplo, acupuntura, homeopatia, fitoterapia etc.

Além disso, a implantação dos recursos de homeopatia e fitoterapia, por exemplo, **necessita de investimentos em estruturas físicas**





PREFEITURA DE UBERLÂNDIA



para o oferecimento dos serviços, além da compra de matéria prima para a elaboração e manipulação de produtos terapêuticos, o que gera despesas.

Dessa forma, fica claramente demonstrado que a Proposição de Lei em apreço possui vício de legalidade, visto que a ampliação da oferta de ações em saúde implica necessariamente no aumento de despesas. Além disso, a Proposição não está acompanhada do impacto orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, violando os art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





Vale lembrar que o proponente de despesas é exclusivamente o Poder Executivo, visto que a Constituição Federal atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pelo sistema de Planejamento e Orçamento, conforme dispõe o art. 165:

"...

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

..."

Ademais, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, o Município possui outras ações prioritárias, previstas no orçamento, como por exemplo: a manutenção do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro, devido à carência de leitos nos atendimentos de Urgência e Emergência; adesão ao Plano Diretor de Ação Primária à Saúde (que implanta as redes de atenção para o acompanhamento adequado das condições crônicas, como: hipertensão, diabetes, gestantes, crianças de risco e saúde mental); além de aquisição de equipamentos de hardware e software para a implantação de prontuário eletrônico.

Assim sendo, a Proposição de Lei trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, tendo em vista que a concessão de tais benefícios traz repercussões no orçamento do Município.

Dessa forma, a Proposição de Lei é inconstitucional, uma vez que afronta aos princípios da simetria e da harmonia e independência dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal:

"...





Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

..."

Cumpra esclarecer ainda, que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar Projetos de Lei sobre a organização de serviços públicos da administração, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos o art. 28 da LOM:

Art. 28. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

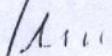
...

f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;

... (grifamos)

Portanto, considerando que a Proposição de Lei fere o princípio da legalidade, pois cria despesas para o Município, o que o torna inexecutável, e é inconstitucional, pois trata de matéria de iniciativa do Poder Executivo, impõe-se veto total, com a sua consequente devolução à esta Egrégia Câmara, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Cordialmente,

  
Odelmo Leão

Prefeito



VAC/PGMNº 10.098/2011.



6



# Câmara Municipal de Uberlândia



## COMISSÃO ESPECIAL PARA EMISSÃO DE PARECER AO VETO OPOSTO AO PL Nº 1081/2011 PELO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº997/12.

ASSUNTO: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL E PRÁTICAS INTEGRATIVAS E MPLEMENTRES DE SAÚDE - PMPICS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: ESTEVÃO BITTAR

### Relatório:

O projeto de lei que originou a PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 997/2012, ao tramitar neta Casa de Leis, às fls. 27/29 recebeu da Comissão de Legislação Justiça e redação, parecer contrário à sua tramitação por entender que se tratava de um projeto ilegal.

Na reunião plenária do dia 09.11.11 o parecer contrário foi rejeitado, e, regimentalmente seguiu sua tramitação até a aprovação final.

Este é, em síntese, o relatório.

### Parecer:

Razão assiste ao Executivo em vetar a Proposição em sua íntegra, sendo que o parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação e as razões de Veto esgotaram a matéria nada mais tendo a acrescentar quanto a sua ilegalidade

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

### Conclusão:

Diante do exposto, opina o Relator pela **MANUTENÇÃO** do VETO.



# Câmara Municipal de Uberlândia

VETO PROPOSIÇÃO 997/2012

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012

*Hélio Ferraz Baiano*  
HÉLIO FERRAZ - BAIANO - Relator



Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à **MANUTENÇÃO DO VETO**

*Doca Mastroiano*  
DOCA MASTROIANO - Presidente

MISAC LACERDA - Membro

S/C TMVF